



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 273ª SE, de 29 de julho de 2020)

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

“Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente Emenda ao projeto de lei nº 452/2020, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo". Assim, REQUEIRO:

1. A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 15, 17 e 28, renumerando-se os subsequentes;

2. A MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 12, caput e § 1º; 13 caput e § 1º; bem como do § 1º artigo 25, que passam a ostentar a seguinte redação:

Art. 12. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º O referido programa atenderá às necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

(...)

Art. 13. Fica o Poder Executivo por intermédio da secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Saúde Profissional da Educação com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado emergencial desencadeado pela epidemia da doença Covid-19, especialmente os profissionais afastados, proporcionando apoio especializado para retomada de suas funções nas escolas.

§ 1º O programa incluirá o acompanhamento das licenças dos profissionais dos quadros da educação, prestando o auxílio psicológico, psiquiátrico, ou outro auxílio especializado que se faça necessário para a recuperação do servidor e retomada das funções.

(...)

Art. 25 .....

§ 1º O auxílio financeiro previsto no "caput" deste artigo será disponibilizado aos pais e responsáveis legais dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

(...)

Sala das Sessões

EDUARDO TUMA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a proposta originariamente apresentada pelo Poder Executivo, consubstanciando alterações, supressões e acréscimos que se mostraram pertinentes no transcurso do processo legislativo.

Com efeito, a alteração do artigo 15 da lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, da maneira como proposta, não se mostrou pertinente, haja vista não ser possível, por exemplo, estimar com precisão o prazo máximo pelo qual perdurará a epidemia de Covid-19, de que se depreende que o Município não deve, a priori, limitar previamente a duração de suas políticas sociais voltadas a enfrentar a presente crise.

Já o artigo 17, por sua vez, se mostrou desnecessário em face da legislação já existente que e que rege as contratações públicas.

Também se desvelou a pertinência da supressão do artigo 28, haja vista que o Prêmio de Desempenho Educacional vem desempenhando um papel relevante na educação pública municipal, não se justificando alterações no presente momento.

Por outro turno, mostrou-se fundamental a participação da Secretaria Municipal de Saúde no programa Suplementar de Assistência à Saúde dos estudantes, impondo-se a aprovação de emenda modificativa quanto à redação do artigo 12 e § 1º.

O mesmo raciocínio é aplicável ao Programa de Saúde do Profissional de Educação, o que justifica a alteração da redação do artigo 13.

Por fim, deve-se ter em mente que a vinculação do pagamento do auxílio financeiro previsto na lei à utilização de cartão magnético, além de ampliar os custos financeiros, pode acarretar dificuldades operacionais, acarretando maiores ônus aos pais e responsáveis para a aquisição d itens essenciais aos estudantes.

Isto posto, roga-se aos nobres colegas que apoiem e votem favoravelmente à aprovação da presente emenda."

## **EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

"Com fundamento no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente Emenda ao projeto de lei nº 452/2020, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo". Assim, REQUEIRO seja acrescido, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. (...) O retorno dos estudantes matriculados nas redes pública e privada do Município de São Paulo às atividades presenciais será facultativo, a critério dos pais e responsáveis, enquanto durar o período de emergência ocasionado pela epidemia da doença Covid 19.

§ 1º Sem prejuízo do desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, as instituições de ensino deverão proporcionar a reposição da carga horária, de forma presencial, ao final do período de emergência.

§ 2º Deverá ser computada a carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares de forma coordenada com o calendário de aulas presenciais.

§ 3º Será computada, ainda, a carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de forma concomitante com o período de aulas presenciais quando do retorno às atividades.

§ 4º A reposição da carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

§ 5º Por atividades pedagógicas não presenciais deve ser entendido o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física de estudantes.

Sala das Sessões

EDUARDO TUMA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em que pese o significativo arrefecimento da crise sanitária provocada pela Covid 19 nas últimas semanas na cidade de São Paulo, é certo que ainda há significativo número de pessoas infectadas, de maneira que o contágio em ambientes públicos e privados nos quais ocorram aglomerações de pessoas permanece sendo uma ameaça.

Também é certo que peculiaridades de cada aluno, cada família, cada caso concreto possuem relevância para que se verifique a pertinência ou não do retorno ao convívio social, ainda que com os devidos cuidados. Podem ser consideradas variáveis relevantes, por exemplo, o convívio da criança e adolescente com pessoas idosas ou pertencentes a grupos de risco.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar o projeto original, delegando ao prudente critério e juízo dos pais e responsáveis legais a necessidade de retorno dos alunos à frequência de atividades escolares presenciais.

Por outro lado, não se pode perder de vista que as atividades presenciais são imprescindíveis para o aprendizado sólido de crianças e adolescentes, que podem sofrer prejuízos em sua formação educacional.

Isto posto, roga aos Nobres vereadores que votem favoravelmente à presente emenda."

#### **EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

"Suprime do artigo 6º ao artigo 11

Suprime os artigos referentes ao Programa Mais Educação Infantil.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

#### **EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

"Insere artigo onde couber

Art. ( ). O Poder Executivo deverá, até 31 de dezembro de 2020, prover os cargos vagos dentre os aprovados nos concursos públicos de Auxiliar Técnico de Educação, Professor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

#### **EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

"Insere artigo onde couber

Art. ( ). Permanecem suspensas, até 31 de janeiro de 2021, as atividades escolares presenciais no município de São Paulo, até que sejam comprovados os atendimentos, em sua totalidade, aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes:

- I. à higiene e desinfecção da Unidades Escolares;
- II. ao distanciamento físico;
- III. ao transporte escolar;

IV. à alimentação;

V. à recomposição do quadro de funcionários, com a convocação dos aprovados nos concursos vigentes de Auxiliar Técnico de Educação, Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Supervisor Escolar e Professor de Educação Infantil;

VI. ao aditamento dos contratos de limpeza, alimentação escolar e transporte escolar;

VII. aos melhoramentos de infraestrutura;

VIII. à formação dos Profissionais de Educação;

IX. ao fornecimentos de insumos de limpeza e higiene;

X. à testagem em massa do Sars-Cov-2 em alunos e Profissionais de Educação.

Parágrafo Único: Está assegurado o pagamento contínuo e integral das remunerações, sem qualquer redução, aos Profissionais de Educação, sendo considerado o período de teletrabalho.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

#### **EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

"Suprime o artigo 28

Suprime o artigo que trata sobre a lei referente ao valor do Prêmio de Desempenho Educacional.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

#### **EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI 452/2020**

"Suprime o artigo 16

Suprime o artigo que aumenta o percentual de contratados para até 20%.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)"

#### **EMENDA 8 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020**

"A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acresce o parágrafo único no Artigo 1º do Projeto de Lei 452/2020 com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Fica permitido um auxílio às escolas particulares relativa a perda de alunos no período da pandemia, até o retorno efetivo das aulas escolares no valor de 50% da mensalidade de cada escola.

Art. 2º Acresce o parágrafo único no Artigo 3º do Projeto de Lei 452/2020 com a seguinte redação:

Parágrafo Único: As escolas particulares com capacidade menores que 300 alunos, obedecidas as legislações sanitárias e demais considerações pertinentes, ficam permitidas a abertura a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.

Zé Turin  
Vereador"

## **EMENDAS QUE NÃO OBTIVERAM O NÚMERO REGIMENTAL DE ASSINATURAS DE APOIAMENTO**

### **Emenda 14 ao PL 452/2020**

“Emenda: criação de observatório de desigualdades educacionais na pandemia

Acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte artigo ao projeto de lei nº 452/2020, de autoria do Poder Executivo:

Art. - Com o objetivo de identificar e monitorar os impactos da covid-19 no funcionamento da rede pública municipal e, conseqüentemente, no acesso ao direito à educação do corpo discente da referida rede, caberá ao Poder Executivo instituir observatório de desigualdades educacionais geradas ou aprofundadas pela pandemia, no âmbito do qual deverão ser desenvolvidas as seguintes ações e atividades:

- I - criação e manutenção de canal de coleta de manifestações da sociedade civil sobre o tema;
- II - sistematização de dados e formulação de diagnósticos sobre o tema;
- III - elaboração de propostas para corrigir os problemas identificados;
- IV - divulgação dos dados produzidos, em linguagem simples, no portal oficial da Prefeitura.

Daniel Annenberg

Vereador

Justificativa

A presente emenda propõe a criação de um observatório de desigualdades educacionais destinado a identificar e monitorar os efeitos causados pela pandemia no ensino público municipal e, assim, evitar o aprofundamento de desigualdades no acesso à educação. Busca-se, desse modo, reforçar os mecanismos de diagnóstico do Poder Executivo e de gestão democrática da educação, zelando para que nenhum aluno ou aluna fique para trás.”

### **Emenda 15 ao PL 452/2020**

“Emenda: estratégias complementares para execução do programa de recuperação de aprendizagens e programa de capacitação e apoio para ensino virtual

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto de lei nº 452/2020, de autoria do Poder Executivo, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º .....

§ 1º Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade, o Poder Executivo poderá criar estratégias complementares destinadas a auxiliar a execução dos projetos de Apoio Pedagógico - Recuperação das Aprendizagens, consistentes em metodologias, ferramentas e conteúdos didáticos para uso em atividades remotas de ensino, na modalidade síncrona ou assíncrona, a serem veiculados por meio de internet, rádio ou televisão e cuja formulação deverá observar e considerar:

- I - as desigualdades digitais e as barreiras comunicacionais existentes no Município, bem como outras limitações decorrentes de disparidades socioeconômicas, de modo a evitar prejuízos, discriminações e exclusões de estudantes;
- II - as demandas pedagógicas identificadas e apresentadas pelas Unidades Municipais de Ensino Fundamental;

III - os objetivos de aprendizagem e os limites pedagógicos das atividades remotas, que deverão sempre ser consideradas complementares e excepcionais;

IV - a necessidade de proteção dos dados pessoais dos estudantes e professores;

V - a necessidade de facilitação e otimização do trabalho docente;

VI - os possíveis impactos psicológicos decorrentes da pandemia e de situações de isolamento social, de forma a evitar seu aprofundamento.

§ 2º A fim de apoiar e facilitar as atividades descritas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá criar programa de capacitação e apoio para as atividades remotas de ensino, destinado aos responsáveis pelos estudantes e aos professores e profissionais do quadro de apoio, o qual:

I - deverá ter formato acessível e ser formulado em linguagem simples;

II - deverá, em relação aos professores, ter prioridade para efeitos de progressão na carreira;

III - poderá ser realizado com apoio dos quadros de funcionários dos telecentros, de modo a aproveitar sua metodologia e expertise na qualificação de uso de tecnologias da informação e comunicação.

Daniel Annenberg

Vereador

Justificativa

Em recente recomendação, a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) apontou que a interrupção das atividades educacionais provoca impactos como o aumento da desigualdade, cabendo aos Estados identificar meios para mitigar esses efeitos. Uma das recomendações é “preparar-se com políticas, procedimentos e planos de financiamento críticos e necessários para melhorar a escolaridade, com foco em operações seguras, incluindo o fortalecimento de práticas de ensino à distância” (<https://www.unicef.org/media/68886/file/PORTUGUESE-Framework-for-reopening-schools-2020.pdf>). A presente emenda tem como objetivo incentivar o uso responsável e consciente de ferramentas de ensino remoto pelo Poder Executivo no âmbito do Ensino Fundamental, a qual deverá sempre ser feita de modo excepcional e complementar e considerando os riscos de aprofundamento de desigualdades e limitações pedagógicas. Trata-se, assim, de apoiar o uso de tecnologias para promover ganhos pedagógicos durante o período de pandemia.”

#### **EMENDA 16 ao PL nº 452/2020**

“Pelo Presente, e na forma do Regimento, requero alteração do Projeto de Lei nº 452/2020 para que o art7º, §3º passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º

[...]

§3º Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do "caput" deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do "caput" deste artigo, desde que os valores utilizados para pagamento destas instituições não estejam abarcados dentro do percentual mínimo de vinte e cinco por cento de aplicação de recursos para educação, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal”.

CAIO MIRANDA CARNEIRO

Vereador”

### **EMENDA 17 ao PL nº 452/2020**

“Pelo Presente, e na forma do Regimento, requero alteração do Projeto de Lei nº 452/2020 para que o art7º, §3º passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º

[...]

§3º Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do "caput" deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do "caput" deste artigo, desde que os valores utilizados para pagamento destas instituições não estejam abarcados dentro do percentual mínimo de vinte e cinco por cento de aplicação de recursos para educação, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal”.

CAIO MIRANDA CARNEIRO

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/07/2020, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).